

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
USUÁRIOS DO SISTEMA TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E MÓVEL
CELULAR - ANUSTEL*, associação inscrita no CNPJ sob o nº
04.035.375/0001-48, com sede na Rua Barão de Penedo, 187, 10º andar,
sala 1006, Centro, Maceió – AL, vem, por seu advogado, com fundamento
no art. 102, I, a, da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9.868, de 10
de novembro de 1999, e nos moldes do Regimento Interno desse Pretório
Excelso, propor *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*,
*contendo pedido de liminar, artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho
de 1994, bem assim os dispositivos relacionados previstos na lei nº
9.527/97*, tendo em conta os fatos e fundamentos seguintes:

1 – *ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO
SISTEMA TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E MÓVEL CELULAR*, como
dito no cabeçalho desta ação, é sociedade civil sem fins lucrativos inscrita
no CNPJ. Sob o nº 73.664.138/0001-69, de âmbito nacional, atendendo,
pois, ao disposto no inciso VIII do artigo 103 da Constituição e do inciso
IX do artigo 2º da Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999.

2 - Ultrapassada a questão da legitimidade da Autora, cumpre esclarecer, com a devida vênua, que não incumbe à mesma, a despeito das inúmeras decisões em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, demonstrar a pertinência temática no exercício do direito de acesso a essa Corte Suprema para pretender ver declarado inconstitucional dispositivo da Lei nº 8906/94.

A uma em razão da relevância que traz esta Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao absurdo trazido pela dição do artigo 23 da Lei 8906/94, que vai de encontro com as garantias constitucionais insculpidas nos incisos II e III do artigo 1º, bem assim ao disposto no caput do artigo 5º da Constituição.

A duas porque a Corte Suprema, que deve servir de referência para os brasileiros, não pode (e não deve) prescindir do princípio hermenêutico segundo o qual *“onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”*.

3 - É certo, com efeito, que essa Corte Suprema, preocupada com a ampliação dos legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tivesse criado o obstáculo ao excessivo exercício do direito de ação dos novos legitimados, obstáculo que foi nominado de “PERTINÊNCIA TEMÁTICA”.

4 - Note-se no julgamento da ADI 1194/DF, da qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa, que a Corte acabou não conhecendo da questão mais importante veiculada naquela ação, que era a relacionada com a verdadeira apropriação indébita, com o aval do Congresso Nacional e da Presidência da República, dos honorários que deveriam se prestar a indenizar a parte vencedora em detrimento da vencida.

5 - A Constituição vigente, em nenhum de seus dispositivos, restringiu a legitimidade dos entes autorizados para a instauração do controle abstrato. A rigor, estabeleceu paridade de tratamento aos entes legitimados.

6 - O Procurador Federal Luiz Vicente de Medeiros Queiroz Neto, em artigo denominado “A *PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMO REQUISITO DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE ABSTRADO DE NORMAS*”, cujo inteiro teor está disponível na biblioteca da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFTG, afirmou:

“[...] Realmente, a demonstração de adequação temática entre os objetivos da entidade e a norma, da possibilidade de prejuízo ou do interesse, seja direto ou indireto, por parte das entidades corporativas, e a demonstração de que certa norma fere os interesses de um Estado, por parte de seu Governador ou da Mesa da sua Assembléia Legislativa, denota caráter nitidamente individual. Quando está se perseguindo alguma correlação entre a norma e o ente legitimado (legitimidade ativa ad causam), implica a imposição de um interesse de agir por parte do legitimado [...].”

8 - Rodrigo Lopes Lourenço, mencionado no artigo acima referido, considera o requisito da pertinência temática “*um equívoco derivado de outro*”, além de Flávia Piovesan, que entende ser interpretação excessivamente restritiva, calcada em noções estritamente processuais, convertendo a interpretação da lei conforme a Constituição em interpretação da Constituição conforme a lei. Sustenta, ainda, que o instituto da pertinência temática implica a conversão de um instrumento de defesa de direito objetivo em verdadeiro instrumento de defesa de direito subjetivo, o que é uma aberração jurídica.

9 - Já o Ministro Paulo Brossard, Ex-Ministro dessa Corte, pronunciando-se a favor da paridade de tratamento entre os entes constitucionalmente legitimados, foi enfático:

“A Constituição enumerou autoridades e entidades para dar-lhes alta atribuição, que é bem mais política, de interferir para, com a suposta preocupação de sanear o sistema jurídico, eliminar as inconstitucionalidades, por desventura, existentes. E colocou no mesmo plano jurídico o Presidente da República e uma confederação sindical; o Procurador-Geral da República e uma entidade de classe. Parece que se quis servir de entidades não investidas de autoridade como são (RTJ 153:431). Senhor Presidente, esse é o problema e esta é minha posição. Vencido no que diz respeito ao âmbito, a entidade de classe fica no mesmo plano de igualdade que o Procurador-Geral da República, que a Ordem dos Advogados, que o presidente da República ou que a Mesa do senado. Entendo que não há necessidade de pertinência temática entre a norma arguida e os objetivos sociais da entidade de classe, para legitimá-la nas ações diretas, embora reconheça que razões em contrário, de utilidade e conveniência são abundantes ((RTJ 153:432))”.

10 - Muito interessante, contudo, a manifestação, no referido artigo, do Ministro Gilmar Mendes, que leva o leitor a imaginar que Sua Excelência mantém a coerência que demonstrou no julgamento da ADI 1194/DF, quando não afasta os entes legitimados à ação direta de inconstitucionalidade, quando afirma:

“A outorga de ampla legitimação aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, aos Governadores de Estado, às Mesas das Assembléias Legislativas, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral da República, dentro outros, já seria suficiente para colocar o nosso sistema entre os mais benevolentes ou liberais no que tange à possibilidade de instauração do controle abstrato de normas. Também de uma perspectiva rigorosamente prática pode-se afirmar que dificilmente alguma questão constitucional relevante deixará de ser suscitada por desses órgãos ou entes legitimados. É legítimo concluir, portanto, que o legislador constituinte não cometeria nenhum ato censurável se deixasse de contemplar as confederações sindicais e entidades de classes de âmbito nacional dentro os detentores de direito de propositura da ação direta de inconstitucionalidade”.

11 - O direito processual civil é, numa definição bem simples, o conjunto de princípios e normas jurídicas que regem a solução de conflitos de interesses por meio do exercício da jurisdição, função de soberania de um Estado e, por isso, se diz que é um ramo do Direito Público.

12 - O processo civil tem caráter instrumental, e busca a efetividade das leis materiais, podendo se dizer que o processo civil designa o meio legal de acesso aos tribunais comuns pelas partes, num determinado litígio de ordem privada, sendo ele, pois, orientado pelo conjunto de princípios e regras do direito processual civil, regulando a tramitação do acesso a jurisdição.

13 - O Congresso Nacional, nas quatro últimas décadas, aprovou milhares de leis que viu serem sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, leis essas que, no mais das vezes, são aprovadas e sancionadas para agraciar interesses especiais, o que, com efeito, *contraria o seu caráter iminentemente abstrato*.

14 - Entre as ditas leis aprovadas e sancionadas está a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sancionada em 11 de janeiro de 1973, que trata do Código de Processo Civil vigente até a presente data com as modificações ocorridas ao longo de quatro décadas e que agora querem modificar a “toque de caixa”.

15 - O Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, na trilha traçada na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, ao tratar do sucumbimento, foi enfático ao afirmar, *verbis*:

“[...] O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). ‘O fundamento desta condenação’, como escreveu Chiovenda, ‘é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante’ [...]”.

16 - Contrariando a dição do artigo 20 do Código de Processo Civil e demonstrando sem disfarce seu CORPORATIVISMO, *o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nela inserindo o artigo 23, que tem a seguinte redação:*

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

17 - Perdendo de vista sua missão institucional, a Ordem dos Advogados do Brasil, que foi um modelo copiado do Ditador Português António de Oliveira Salazar pelo Ditador Brasileiro Getúlio Vargas, modelo que tinha como objetivo a DOMINAÇÃO DAS CLASSES à custa de subserviência para a satisfação dos mesquinhos interesses de seus representantes, ela, OAB, se finge de morta quanto à dição do inciso I do artigo 44, que estabelece:

“A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade (sic)

“I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

18 - A propósito, a Autora gostaria de trazer artigo de autoria desconhecida achado na rede mundial de computadores, que tem o título “FIM DOS ADVOGADOS”, *verbis*:

O ano é 2.209 D.C. - ou seja, daqui a duzentos anos - e uma conversa entre avô e neto tem início a partir da seguinte interpelação: – Vovô, por que o mundo está acabando? A calma da pergunta revela a inocência da alma infante. E no mesmo tom vem a resposta: – Porque não existem mais advogados, meu anjo. – Advogados? Mas o que é isso? O que fazia um advogado? O velho responde, então, que advogados eram homens e mulheres elegantes que se expressavam sempre de maneira muito culta e que, muitos anos atrás, lutavam pela justiça defendendo as pessoas e a sociedade. – Eles defendiam as pessoas? Mas eles eram super-heróis? – Sim. Mas eles não eram vistos assim. Seus próprios clientes muitas vezes não pagavam os seus honorários e ainda faziam piadas, dizendo que as cobras não picavam advogados por ética profissional. – E como foi que eles desapareceram, vovô? – Ah, foi tudo parte de um plano secreto e genial, pois todo super-herói tem que enfrentar um supervilão, não é? No caso, para derrotar os advogados esse supervilão se valeu da “União” de três poderes. Por isso chamamos esse supervilão de “União”. Segundo o velho, por meio do primeiro poder, a União permitiu a criação de infinitos cursos de Direito no País inteiro, formando dezenas de milhares de profissionais a cada semestre, o que acabou com a qualidade do ensino e entupiu o mercado de bacharéis. Com o segundo poder, a União criou leis que permitiam que as pessoas movessem processos judiciais sem a presença de um advogado, favorecendo a defesa de poderosos grupos econômicos e do Estado contra o cidadão leigo e ignorante. Por estarem acostumadas a ouvir piadas sobre como os advogados extorquiam seus clientes, as pessoas aplaudiram a iniciativa. O terceiro poder foi mais cruel. Seus integrantes fixavam honorários irrisórios para os advogados, mesmo quando a lei estabelecia limite mínimo! Isso sem falar na compensação de honorários. Mas o terceiro poder não durou muito tempo. Logo depois da criação do processo eletrônico, os computadores se tornaram tão poderosos que aprenderam a julgar os processos sozinhos. Foi o que se denominou de Justiça ‘self-service’. Das decisões não cabiam recursos, já que um computador sempre confirmava a decisão do outro, pois todos obedeciam à mesma lógica. O primeiro poder, então, absorveu o segundo, com a criação das ‘medidas definitivas’, novo nome dado às ‘medidas provisórias’. Só quem poderia fazer alguma coisa eram os advogados, mas já era tarde demais. Estes estavam muito ocupados tentando sobreviver, dirigindo táxis e vendendo cosméticos. Sem advogados, a única forma de restaurar a democracia é por meio das armas. – E é por isso que o mundo está acabando, meu netinho. Mas agora chega de assuntos tristes. Eu já contei por que as cobras não picam os advogados?

19 - À indagação relacionada ao fato de cobras não picarem advogados se responde da seguinte forma: ***As cobras têm ética.***

20 - Eça de Queiroz, em atualíssimo artigo que nominou “COINCIDÊNCIAS”, embora escrito em 1871, assim se pronunciou:

“O país perdeu a inteligência e a consciência moral. Os costumes estão dissolvidos, as consciências em debandada. Os caracteres corrompidos. A prática da vida tem por única direção a conveniência. Não há princípio que não seja desmentido. Não há instituição que não seja escarnecida. Ninguém se respeita. Não há nenhuma solidariedade entre os cidadãos. Ninguém crê na honestidade dos homens públicos. Alguns agiotas felizes exploram. A classe média abate-se progressivamente na imbecilidade e na inércia. O povo está na miséria. Os serviços públicos são abandonados a uma rotina dormente. O Estado é considerado na sua ação fiscal como um ladrão e tratado como um inimigo. A certeza deste rebaixamento invadiu todas as consciências. Diz-se por toda a parte, o país está perdido! Algum opositor do atual governo? Não!”.

21 - Consultando o site www.migalhas.com.br, a Autora colheu algumas informações de pensadores brasileiros que se manifestaram sobre o tema que, aqui e agora, são reproduzidos para convencimento da Corte, encontráveis no link <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI167866,91041-Honorarios+de+sucumbencia+pertencem+a+a+parte+e+nao+ao+advogado> *verbis*:

23 - O Professor e jurista Humberto Theodoro Junior, emitindo seu parecer sobre o tema lecionou:

“Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assentase ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Essa é uma disposição justa e importante, eis que é um meio da Parte vencedora ser restituída das despesas e custos em que incorreu com o processo para defender o seu direito. É absolutamente injusto, em nome do princípio da reparação integral, que a pessoa vença determinada demanda, porém perceba seu patrimônio ser reduzido em razão de que as despesas em que incorreu (para a defesa daquele direito) não lhes foram ressarcidas pelo perdedor. Mais injusto ainda é a Parte vencedora constatar, por outro lado e ao mesmo tempo, o seu advogado (que já foi pago – e muito bem pago, diga-se de passagem) recebendo novamente, num bis in idem, um valor que deveria ser seu [...]”.

23 - O Ministro Marco Aurélio, ao declarar no voto de prevalência do artigo 20 do Código de Processo Civil na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1194/DF, afirmou que *“[...] os honorários de sucumbência, a teor do disposto no artigo 20 do CPC, são devidos à parte vencedora e não ao profissional da advocacia”.*

24 - Na mesma ADI, o Ministro Cezar Peluso proferiu voto reconhecendo expressamente que o artigo 21 da Lei 8.906/94 afronta o devido processo constitucional substancial:

"[...] Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida [...]".

25 - Note-se da Explicação feita pelo Ministro Cezar Peluso sobre a inconstitucionalidade do caput do artigo 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8906/94, sua preocupação quanto ao reflexo da inconstitucionalidade do artigo 23 da referida lei, do qual decorreria os efeitos advindos dos dispositivos alvo da explicação.

26 - O Ministro Gilmar Mendes, aderindo ao entendimento do Ministro Peluso, completou:

"Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional. Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor. É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça."

27 - Na mesma linha, o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa:

"Pode-se dizer o mesmo quanto ao contexto brasileiro. Incrementar custos de litigância "sem uma justificativa plausível" - para usar as palavras do ministro Gilmar Mendes - é atentatório ao princípio da proteção judiciária. Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência. Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente a rule of law, mas o rule of lawyers. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia. O art. 133 da Constituição é claro: o advogado é indispensável à administração da justiça. Não se administra a justiça por meio da injustiça. O problema é que o tema "honorários de sucumbência" termina por assumir ares que beiram ao "exoterismo". Torna-se um tema "místico" e "transcendental", por conta de sua própria denominação (linguagem técnica), que não faz parte do cotidiano dos não operadores do Direito (as tais pessoas "leigas"). Assim, pelo desconhecimento – convenientíssimo, diga-se de passagem - não são uma verba de conhecimento de todos, e assim, no silêncio, têm sido objeto de injusto apoderamento, em que pese o teor do art. 20, CPC. Cabe ao Congresso Nacional – agora, a Câmara dos Deputados - restituir o direito dos honorários de sucumbência ao seu legítimo dono: a sociedade.

28 - É lamentável que no Congresso Nacional, onde estão os representantes eleitos para exercerem o poder em nome do povo (CF, § único do artigo 1º), *e onde se votam leis que deveriam ter caráter abstrato, mas que no mais das vezes são leis corporativas em detrimento da regra de conduta estabelecida pelo Código de Processo Civil*, que é um “*instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça*” (Exposição de Motivos, III, a), 17), através do qual o Estado exerce o monopólio da jurisdição, função decorrente de sua soberania, *e esse espírito corporativista é exatamente o que contraria o princípio do sucumbimento*.

29 - O ensinamento do jurista Humberto Theodoro Junior demonstra, à saciedade, a verdadeira apropriação indébita praticada pelos advogados, e o que pior, aprovada por lei, quando tal prática permite um enriquecimento sem causa contra a sociedade.

30 - Como o oportunismo subiu à cabeça dos Advogados Privados, os Advogados Públicos não perderam tempo em pretender abocanhar os honorários sucumbenciais a pretexto de se tratarem de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, já que se arvoram, valendo-se do texto da Lei nº 8906/94, corroborada pela Lei nº 9.527/97, de titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

31 - Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 9527/97, estabelece que “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

32 - Assim, aos Advogados Públicos, na forma do disposto no artigo 4º da Lei nº 9257/97, não se aplica as disposições do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8906/94.

33 - Antes de prosseguir, cabe, neste momento, trazer a definição do que seja imposto e sua finalidade.

34 - De modo bem simples a Autora localizou no site www.wikipédia.org a definição que lhe convém trazer para esta petição inicial, qual seja, a de que, em tese, ***“os recursos arrecadados pelos governos são revertidos para o bem comum, para investimentos e custeio de bens e serviços públicos, como saúde, segurança e educação. Mas não há vinculação entre receitas de impostos e determinada finalidade - ao contrário do que ocorre com as taxas e a contribuição de melhoria, cujas receitas são vinculadas à prestação de determinado serviço ou realização de determinada obra. Embora a lei obrigue os governos a destinarem parcelas mínimas da arrecadação a certos serviços públicos - em especial de educação e saúde -, o pagamento de impostos não confere ao contribuinte qualquer garantia de contrapartida”***.

35 - O Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, anualmente, elaboram seus projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias para cumprir seus compromissos, ***EM ESPECIAL COM SEUS SERVIDORES*** que, em princípio, prestam serviços aos cidadãos, e entre tais servidores podemos nominar os ***ADVOGADOS PÚBLICOS lotados na Advocacia Geral da União e nas Procuradorias dos Estados e Municípios, que são remunerados com o que se arrecada através de impostos vertidos pelos referidos cidadãos.***

36 - *Assim, destinando parte do que arrecada para o pagamento dos vencimentos dos respectivos advogados públicos, a União, os Estados e os Municípios, nas relações para as quais as pessoas jurídicas de direito público são chamadas a atuar ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, são consideradas, ainda que impropriamente, como “CLIENTES DOS ADVOGADOS PÚBLICOS”.*

37 - *Ora, considerando essa imprópria “RELAÇÃO DE CLIENTELA” entre o Advogado Público e a respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público Empregadora do Advogado Público, não há dúvida de que os honorários sucumbenciais devem se destinar ao vencedor não como forma de remunerar seus procuradores e às respectivas pessoas jurídicas a que estão vinculados, NÃO COMO “AS DESPESAS QUE ANTECIPOU E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, MAS SOMENTE COMO DESPESAS QUE ANTECIPOU QUE, in casu, CORRESPONDERIAM AOS VENCIMENTOS A ELES PAGOS PELOS IMPOSTOS PAGOS PELOS CIDADÃOS.*

38 - *A se pensar de forma diversa, ou seja, destinando-se os honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos, ESTAR-SE-Á PROPORCIONANDO NÃO SÓ UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS TAMBÉM NA FALTA DE REPOSIÇÃO DO QUE FOI ARRECADADO PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS SATISFEITOS MENSALMENTE AOS REFERIDOS ADVOGADOS PÚBLICOS, razão por que, com inteligência, e não se dando conta do corporativismo demonstrado na Lei nº 8906/94, bem andou o legislador no artigo 4º da Lei nº 9257/97, ao tornar inaplicável o Capítulo V do Título I aos Advogados Públicos.*

39 - Para encerrar esse tema, os Advogados Públicos, agindo como verdadeiros abutres e sem o menor resquício de espírito público, discutem um pseudo direito de se apropriarem dos honorários sucumbenciais como se a ele pertencessem, sem pensar, por um único momento, que o Brasil detém a posição de impor ao seu povo a maior carga tributária do mundo, e que o povo brasileiro, que trabalha 40% do ano somente para pagar impostos, não suporta mais esse achincalhe.

40 - Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário o brasileiro até maio deste ano trabalhou apenas para pagar impostos, o que pode ser constatado da página do UOL ECONOMIA do dia 30/05/2013, onde cita, por exemplo, a questão relativa ao imposto de renda, sem levar em conta que a maioria dos cidadãos não possuem renda, sendo seus salários assim considerados, e que esse imposto, *nas relações de consumo, vem embutido no preço dos produtos e serviços, como PIS, COFINS, ICMS, IPI e ISS, isto sem se falar no imposto sobre patrimônio, como o IPTU e o IPVA.*

41 - Segundo o UOL ECONOMIA do dia 30/05/2013, de *todo o rendimento bruto, o contribuinte brasileiro terá de destinar 41,10%, em 2013, para arcar com essa tributação, sendo certo que em 2003, a média foi de 36,98% do rendimento, contra 37,81% em 2004; 38,35% em 2005; 39,72% em 2006; 40,01% em 2007; 40,51% em 2008; 40,15% em 2009; 40,54% em 2010; 40,82% em 2011; e 40,98% em 2012*”.

42 - *Por que razão a sociedade terá que pagar mais essa conta, desta feita relativa aos honorários sucumbenciais, quando estes, onde a Fazenda Pública no mais das vezes é vencedora, isto quando não se mete em trapalhadas e se vê obrigada a suportar indenizações sempre milionárias, poderiam se prestar à reposição do que a pessoa jurídica de direito público gastou a título de “DESPESAS QUE ADIANTOU”, despesas essas relacionadas com VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOAIS? Por que razão o cidadão terá que pagar mais impostos para fazer face ao pagamento dos vencimentos e vantagens pessoais dos Procuradores que, mensalmente, ganham vencimentos e vantagens consideráveis e adiantados?*

43 - O Código de Processo Civil, no seu artigo 20 estabelece:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”.

44 - Partindo dessa premissa legal, devem os honorários sucumbenciais se destinar ao reembolso da parte vencedora da demanda, porque se assim não for, além da evidente negação de vigência do referido dispositivo, estar-se-á enriquecendo ilicitamente advogados inescrupulosos, que se aproveitam do corporativismo que levou o Congresso Nacional e a Presidência da República a dar vigência ao artigo 23 da Lei nº 8906/94, o que, com efeito, foi uma IMORALIDADE do Legislador

45 - Os Advogados Privados devem se unir em torno de uma justiça rápida que lhe proporcione o giro rápido dos honorários que contratou com seus clientes, se fazendo respeitar por Magistrados de todos os níveis, eis que estes pouco se importam com a garantia que lhes deu o texto constitucional, não esperando que a Ordem dos Advogados, entidade criada para a dominação dos que nela são obrigados a se inscrever, quer para ostentarem o nome “ADVOGADO”, quer para gerar recursos para que a dominação se faça de modo a que seus dirigentes continuem vendo as portas do Poder Judiciário abertas, silenciando, assim, a categoria profissional que anda perdida na floresta sem ver uma única árvore no seu caminho.

Por tais razões, deve a Corte Suprema, declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8906/94, declaração que deverá repercutir em todos os instrumentos legais que permitem a anomalia que fere de morte a dição do artigo 20 do Código de Processo Civil sancionados pelos Municípios, eis que a eles compete, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição, *“legislar sobre assuntos interesse local”*, *autorizando, em consequência, a repetição do indébito, contra quem deu causa ao enriquecimento sem causa, valendo-se, pois, da via judicial adequada.*

Requer, ainda, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99, que sejam requisitadas informações de estilo à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, de onde emanou a norma aqui impugnada, a serem apresentadas no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Requer, também, que em seguida sejam colhidas as manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, em obediência ao disposto no art. 103, §§ 1º e 3º, da Carta Magna.

Requer, por fim, seja admitido como litisconsorte necessário o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por derradeiro, depois de cumpridas todas as formalidades processuais cabíveis, requer que a presente Ação seja julgada procedente, para os efeitos da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos aqui impugnados.

N. Termos,

P. Deferimento

Brasília, 04 de outubro de 2013.

FERNANDO LUIZ BORNÉO RIBEIRO
OAB/RJ. 31.235